

CENTRO DE INTELIGÊNCIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª
REGIÃO



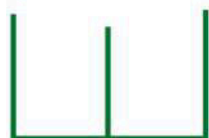
NOTA TÉCNICA CONJUNTA TRT-24 e TJ/MS n.º 1 NOTA TÉCNICA TRT-24 n.º 21 NOTA TÉCNICA TJ/MS (CIJEMS) n.º 5

Resumo: Ações com pedido de indenização decorrente de seguro de vida ou de acidentes pessoais em grupo contratado pelo empregador. Competência para processamento e julgamento. Decisões monocráticas do STF que fixam a competência da Justiça do Trabalho. IAC 5, do STJ (DJe 17/03/2020), cuja *ratio decidendi* permite inferir a competência da Justiça do Trabalho. Importância de gestão adequada de precedentes. Tema de fundo relacionado ao Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 8 e à meta 8.8 da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU).

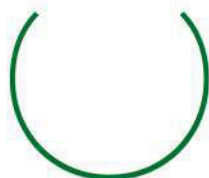
JULHO/2023



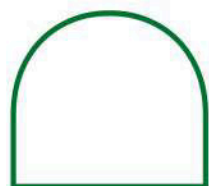
Sumário



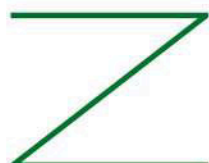
01.
INTRODUÇÃO E JUSTIFICATIVA



02.
O CENÁRIO DE AUSÊNCIA DE
INTEGRIDADE DA JURISPRUDÊNCIA



03.
PROPOSIÇÕES





1. INTRODUÇÃO E JUSTIFICATIVA

São atribuições dos Centros de Inteligência do Poder Judiciário identificar e propor tratamento adequado a demandas repetitivas (Res. 349/2020, CNJ, e Res. 312/2021, CSJT). Com esse objetivo, o Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul (CIJEMS) e o Centro de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª região (CIPJ/TRT24) elaboram, em cooperação, a presente nota técnica, que aborda um problema comum a ambas as justiças.

Provocado pela magistratura de primeiro grau, o CIJEMS identificou um grande número de ações individuais propostas por empregados ou ex-empregados perante a Justiça Estadual de MS. As ações são ajuizadas em face de seguradora. De modo geral, alegam que o autor sofreu acidente de trabalho ou adquiriu doença laboral equiparável a acidente de trabalho. Diante disso, postulam o pagamento de indenização prevista em seguro coletivo celebrado entre empregador e seguradora. Em muitos casos, as ações são ajuizadas contra diversas seguradoras, sem que haja sequer a exibição da apólice de seguro, na tentativa de encontrar uma que seja parte legítima para compor o polo passivo. As ações, em sua maioria, também não são instruídas com requerimento prévio de pagamento da cobertura securitária e não colocam o empregador no polo passivo.

Para entender melhor por que a Justiça Estadual começou a receber número considerável dessas ações, o CIJEMS estabeleceu diálogo com o CIPJ/TRT24. A interação entre os Centros de Inteligência permitiu identificar que há posicionamentos divergentes na jurisprudência sobre a competência para processo e julgamento das causas, a recomendar atuação sistêmica para solução do problema.

1. Juízes estaduais de primeiro grau relatam centenas de ações ajuizadas em suas varas em um curto espaço de tempo.



2. O CENÁRIO DE AUSÊNCIA DE INTEGRIDADE DA JURISPRUDÊNCIA

A jurisprudência é fragmentada sobre a competência para as ações em que empregados ou ex-empregados postulam a cobertura de seguro de vida ou de acidentes pessoais celebrado em grupo pelo empregador.

A maior parte dos juízes do TJMS tem admitido implicitamente a competência, isto é, não remete os autos de ofício à Justiça do Trabalho e, como regra, sequer é provocado a decidir a matéria por falta de arguição pela seguradora.

A consulta à jurisprudência do TJMS, na data de 6 de julho de 2023, usando as seguintes palavras-chave: seguro e coletivo e doença e laboral e “acidente de trabalho”, indica 814 acórdãos e 31 decisões monocráticas. Já quando se acrescentam os termos competência e “Justiça do Trabalho”, a pesquisa reporta apenas 9 acórdãos e 1 decisão monocrática. Seis acórdãos referem-se propriamente ao tema aqui tratado e são todos pela competência da Justiça Estadual.

A jurisprudência do STJ, de fato, já orientou no sentido de que *“compete à Justiça Comum Estadual o julgamento da ação, proposta pelo segurado em face da seguradora e da empregadora, por meio da qual pretende o recebimento de indenização securitária, fundada em seguro de vida em grupo e em seguro de acidentes pessoais, haja vista sua invalidez ocorrida durante a vigência de seu contrato de trabalho”* (AgRg no CC n. 129.791/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 26/3/2014, DJe de 1/4/2014.)

Todavia, julgados mais recentes permitem concluir que a jurisprudência do STJ sinaliza mudança, no sentido de reconhecer a competência da Justiça do Trabalho, pois se, “a demanda é movida com base em conflitos próprios da relação empregatícia ou do pagamento de verbas dela decorrentes, então a competência para



2. O CENÁRIO DE AUSÊNCIA DE INTEGRIDADE DA JURISPRUDÊNCIA

seu julgamento será da Justiça do Trabalho, de acordo com o art. 114, IX da CF/88”.(CC 157.664/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/05/2018, DJe 25/05/2018)

Esse último Conflito de Competência, inclusive, foi citado tanto pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino quanto pela Ministra Nancy Andrigli, no acórdão do IAC n. 5 do STJ, no qual se firmou a seguinte tese:

Compete à Justiça comum julgar as demandas relativas a plano de saúde de autogestão empresarial, exceto quando o benefício for instituído em contrato de trabalho, convenção ou acordo coletivo, hipótese em que a competência será da Justiça do Trabalho, ainda que figure como parte trabalhador aposentado ou dependente do trabalhador. (REsp n. 1.799.343/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrigli, Segunda Seção, julgado em 11/3/2020, DJe de 18/3/2020.) grifo nosso

O que importa, pois, para a fixação da competência, é a origem da regulação do benefício, nos termos claramente definidos pelo STJ:

I – Demanda concernente a plano de saúde de autogestão empresarial: competência da Justiça Comum;

II – Demanda relativa a plano de saúde de autogestão empresarial, cujo benefício tenha sido instituído em contrato de trabalho, convenção ou acordo coletivo: competência da Justiça do Trabalho.

Tratando-se de tese firmada em IAC, a decisão vincula “todos os juízes e órgãos fracionários, exceto se houver revisão de tese” (CPC, 947, § 3º), haja vista a sua taxonomia de precedente qualificado – de observância obrigatória por juízes e tribunais, à luz do disposto no art. 927, III, do CPC.



2. O CENÁRIO DE AUSÊNCIA DE INTEGRIDADE DA JURISPRUDÊNCIA

E a *ratio decidendi* indica um caráter transcendente de suas premissas, de modo que, uma vez estabelecidos “benefícios” *lato sensu* em contrato de trabalho, convenção ou acordo coletivo, a competência parece ser da Justiça do Trabalho, haja vista ser irrelevante – para a definição da competência – saber se a vantagem estabelecida se trata de seguro de vida, seguro de acidentes pessoais ou de seguro de doenças e acidentes do trabalho, pois o pressuposto é idêntico.

De todo modo, a tese deve ser enfrentada na decisão, ainda que seja para “demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento” (CPC, 489, § 1º, VI), porquanto a competência material é questão de ordem pública, que deve ser declarada de ofício (CPC, 64, § 1º).

Se assim o é, imprescindível investigar a gênese do benefício, haja vista ser fundamental à definição da competência, de forma que a petição inicial deve permitir inferir se o bem da vida postulado está previsto em contrato de trabalho, convenção ou acordo coletivo, sob pena de ser necessária sua emenda (CPC, 321).

O posicionamento do Superior Tribunal de Justiça é consonante com entendimento pacífico do Tribunal Superior do Trabalho, para o qual, nos termos do art. 114, I, da Constituição Federal, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar “as ações oriundas da relação de trabalho”, ou seja, aquelas cuja causa de pedir seja decorrente do vínculo empregatício, ainda que para a solução da controvérsia seja necessária a aplicação de normas de outros ramos do direito.



2. O CENÁRIO DE AUSÊNCIA DE INTEGRIDADE DA JURISPRUDÊNCIA

Segundo julgados da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais e de todas as 8 (oito) turmas ² do TST, as ações com pedido de indenização decorrente de vantagem outorgada pelo empregador, como o seguro de vida em grupo contratado para empregados, atraem a competência da Justiça do Trabalho. Exemplos da jurisprudência atual, iterativa e uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ainda podem ser vistos nos seguintes acórdãos:

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.496/2007. JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. BENEFÍCIO DECORRENTE DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Em se tratando de vantagem outorgada ao reclamante por força do contrato de emprego, resta indene de dúvidas que se discute direito decorrente da relação laboral. Resulta inafastável, daí, a competência da Justiça do Trabalho para dirimir litígio relacionado com o não cumprimento de contrato de seguro de vida em grupo, no que tange ao pagamento do benefício devido em razão da aposentadoria por invalidez. Recurso de embargos conhecido e não provido. **(E-RR-176300-44.2002.5.17.0001, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 30/09/2011).**

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SEGURO DE VIDA DECORRENTE DO CONTRATO DE EMPREGO. AÇÃO AJUIZADA EM FACE EXCLUSIVAMENTE DA SEGURADORA.

1. ARR-30800-44.2007.5.05.0020, 1ª Turma, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 08/06/2018

Ag-AIRR-17-12.2020.5.09.0664, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 31/03/2023

RR-20653-15.2019.5.04.0521, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 26/03/2021

RR-1001211-61.2016.5.02.0471, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 11/10/2019

Ag-RR-2287-15.2015.5.12.0045, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de A. Richa, DEJT 09/12/2022

RR-1193-84.2019.5.12.0047, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 12/03/2021

RR-2307-48.2017.5.09.0003, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 18/06/2021

Ag-RR-283-83.2018.5.09.0594, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide A. Miranda Arantes, DEJT 15/10/2021



2. O CENÁRIO DE AUSÊNCIA DE INTEGRIDADE DA JURISPRUDÊNCIA

No presente caso, o seguro de vida só foi concedido em decorrência do contrato de trabalho existente entre o empregador e o reclamante. Logo, as controvérsias sobre o citado benefício devem ser examinadas e julgadas pela Justiça do Trabalho. Cumpre ressaltar que a competência em razão da matéria é firmada pela causa de pedir, independentemente das partes que compõe a relação processual. A par disso, a Emenda Constituição n.º 45/2014 ampliou a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as controvérsias "oriundas das relações de trabalho". Portanto, é indubitável que a controvérsia sobre o seguro de vida em grupo decorreu da relação de trabalho estabelecida entre as partes, sendo irrelevante que o empregador não figure no polo passivo da lide. Recurso de revista não conhecido. **(RR-10989-88.2016.5.03.0101, Relator Ministro Breno Medeiros, 5ª Turma).**

Em resumo, o TST entende que, embora o contrato de seguro de vida em grupo constitua obrigação civil, quando contratado e mantido por força do vínculo laboral, como parte dos benefícios concedidos pelo empregador, ele se torna obrigação acessória dentro da relação jurídica trabalhista. Desse modo, independentemente da aplicabilidade de normas civis para dirimir o litígio, resta inafastável a competência da Justiça Especializada (RR-191-20.2016.5.12.0036, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 11/11/2022).

A jurisprudência do TRT da 24ª Região, alinhada com precedentes da Corte Superior, é no sentido de que a competência da Justiça do Trabalho deve ser reconhecida com lastro no art. 114, I, da Constituição Federal, *in verbis*:

SEGURO DE VIDA CONTRATADO PELA EMPREGADORA. BENEFÍCIO DECORRENTE DA RELAÇÃO DE EMPREGO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.



2. O CENÁRIO DE AUSÊNCIA DE INTEGRIDADE DA JURISPRUDÊNCIA

Na espécie, trata-se de ação ajuizada pelos filhos da empregada falecida, em face da empresa reclamada, postulando a condenação da empregadora ao pagamento de indenização por danos morais e indenização substitutiva do seguro de vida contratado em razão do vínculo de emprego. Logo, está-se diante de controvérsia referente à benefício decorrente da relação de emprego, haja vista que o seguro de vida está vinculado ao contrato de trabalho. Desse modo, nos termos do art. 114, I, da Constituição Federal, resta evidente a competência da Justiça do Trabalho. Recurso desprovido. **(TRT da 24ª Região; Processo: 0025580-97.2015.5.24.0071; Data: 02-07-2021; Órgão Julgador: Gab. Juíza Convocada Beatriz Maki S. Capucho - 2ª Turma; Relator(a): BEATRIZ MAKI SHINZATO CAPUCHO)**

No RE 825674/DF e no RE 612.986/DF, o STF, através de decisões monocráticas, enfrentou a questão e atribuiu a competência à Justiça do Trabalho.

No RE 825674/DF, o Min. Teori Zavaski utilizou a *ratio decidendi* do RE 552.522-AgR para concluir pela competência da Justiça do Trabalho, nestes termos:

(...) O recurso extraordinário merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 114, VI, da CF/88, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar “as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho”.

Analisando casos análogos ao presente – ação ajuizada em face do ex-empregador e de seguradora visando ao pagamento de indenização de seguro em grupo decorrente de acidente de trabalho –, ambas as Turmas desta Corte manifestaram-se pela competência da Justiça do Trabalho tendo em vista a estreita relação entre o contrato de seguro e o vínculo empregatício. Confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA SOBRE A NATUREZA DO LITÍGIO. IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME DE PROVAS E DO CONTRATO



2. O CENÁRIO DE AUSÊNCIA DE INTEGRIDADE DA JURISPRUDÊNCIA

FIRMADO ENTRE AS PARTES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 279 E 454 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 665.816-AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe de 14/3/2012)

CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. SENTENÇA DE MÉRITO. INEXISTÊNCIA. ART. 114 (NA REDAÇÃO DA EC 45/2004). 1. Compete à Justiça do Trabalho o julgamento das causas de indenização decorrentes de relação de trabalho propostas pelo empregado contra o empregador. Inexistência de sentença de mérito proferida pela Justiça Comum antes da EC 45/2004. Se o litígio decorre ou não de norma de direito civil, não importa. O que cumpre perquirir para a definição da competência é saber se a causa é decorrente ou não de uma relação de trabalho. Precedente: CC 7.204/MG.

2. Incidência das Súmulas STF 279 e 454, além do reexame de legislação infraconstitucional, para afastar a conclusão do aresto recorrido, que entendeu tratar-se de ação indenizatória em razão de acidente de trabalho. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido. (RE 552.522-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe de 19/11/2010)

Conforme assentado pela Min. Ellen Gracie nesse precedente, não importa, “para a fixação da competência da Justiça do Trabalho, que o deslinde da controvérsia dependa de questões de direito civil – no caso (ação de cobrança de complementação de seguro decorrente de invalidez por acidente de trabalho) – bastando que o litígio decorra ou não da relação de trabalho, no caso, com a ex-empregadora da parte agravada (Rudder Segurança Ltda.), incluída no pólo passivo”.

A decisão do Min. Teori Zavaski reforma o acórdão do STJ prolatado no AgRg no Conflito de Competência nº 129.791/MT, de relatoria da Min. Nancy Andrigli, acima citado.

Já no RE 612986/DF, o Min. Barroso assim articula para firmar a competência da Justiça do Trabalho:



2. O CENÁRIO DE AUSÊNCIA DE INTEGRIDADE DA JURISPRUDÊNCIA

(...) O recurso extraordinário é inadmissível. O Supremo Tribunal Federal, em regra, decide positivamente pela competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar processos em que se pleiteia o pagamento de indenização de seguro em grupo por dano decorrente de acidente de trabalho. Precedentes: RE 825.674, Rel. Min. Teori Zavascki; ARE 665.816-AgR, Relª Minª Cármen Lúcia.

Na hipótese dos autos, contudo, em que já foi proferida sentença de mérito em 24.11.2003, deve-se aplicar o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do CC 7.204, Rel. Min. Ayres Britto. Na oportunidade, o Plenário desta Corte, ao afirmar a competência da Justiça do Trabalho para julgar ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho, excluiu aquelas nas quais já havia sido proferida sentença de mérito em primeiro grau, anteriormente à edição da Emenda Constitucional nº 45/2004. Veja-se, nesse sentido, a redação da Súmula Vinculante 22: 'A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive aquelas que ainda não possuíam sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 45/04.'

Na mesma linha de entendimento, a decisão do RE 665.816 MG, envolvendo litígio sobre seguro em grupo firmado pela empregadora, em que a Ministra Cármen Lúcia reafirma que o "Supremo Tribunal assentou competir à Justiça do Trabalho o julgamento das causas de indenização por danos de acidente de trabalho" e, também, o RE 552522 RS, no qual se salientou que "a Suprema Corte firmou entendimento no sentido de que a fixação da competência da Justiça do Trabalho prescinde do fato da controvérsia ter por base normas de direito civil. O que deve ser considerado, para tanto, é se o litígio decorre ou não da relação de trabalho."



2. O CENÁRIO DE AUSÊNCIA DE INTEGRIDADE DA JURISPRUDÊNCIA

Ante o exposto, verificou-se que a mesma *ratio decidendi*, apresentada nas decisões monocráticas do STF e no IAC n. 5 do STJ, no sentido de que a competência é da Justiça do Trabalho quando se trata de pedido de verba decorrente da relação empregatícia, prevista no contrato de trabalho, acordo ou convenção coletiva, independentemente de quem é indicado no polo passivo da ação, parece ser aplicável às demandas atualmente submetidas à apreciação da Justiça Estadual.



3. PROPOSIÇÕES

A integridade da jurisprudência é um valor importante para o sistema jurídico. Ela assegura igualdade na entrega da jurisdição e torna a justiça previsível, sinérgica e eficiente. Em relação ao tema em análise, a integridade é de maior relevância quando se considera que o mérito das ações tem pertinência com o direito humano e fundamental de trabalho em condições saudáveis e seguras e com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 8 da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, adotada por 193 países, incluindo o Brasil.

O ODS 8 busca “promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todas e todos”. Com mais precisão, a meta 8.8 da Agenda 2030 visa “proteger os direitos trabalhistas e promover ambientes de trabalho seguros e protegidos para todos os trabalhadores, incluindo os trabalhadores migrantes, em particular as mulheres migrantes, e pessoas em empregos precários”.

Por essas razões, os Centros de Inteligência do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (CIJEMS) e do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região (CIPJ/TRT24), em razão da presente análise e em atenção ao disposto no art. 926 do CPC, sugerem que os magistrados, respeitada a sua independência funcional, bem como a liberdade de convicção na prolação de suas decisões, avaliem a pertinência e juridicidade das seguintes orientações, decorrentes de pesquisa acerca do atual estado da arte:

a) a competência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar as demandas com causa de pedir e pedido fundados em seguro de vida em grupo não regulado em contrato de trabalho, convenção ou acordo coletivo;



3. PROPOSIÇÕES

- b) a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as demandas com causa de pedir e pedido fundados em seguro de vida em grupo regulado em contrato de trabalho, convenção ou acordo coletivo;
- c) a possibilidade de se oportunizar à parte que emende a petição inicial a fim de informar se o seguro de vida em grupo decorre do contrato de trabalho, de convenção ou de acordo coletivo;
- d) a necessidade de enfrentar a tese firmada no IAC 5 do STJ, ainda que para demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.



GRUPO DECISÓRIO

- Desembargador Luiz Gonzaga Mendes Marques
- Desembargador Odemilson Roberto Castro Fassa
- Desembargador Vilson Bertelli

GRUPO OPERACIONAL

- Juíza Adriana Lampert Campo Grande/MS
- Juíza Janine Rodrigues de Oliveira Trindade Três Lagoas/MS
- Juíza Liliana de Oliveira Monteiro Campo Grande/MS
- Juiz Marcus Abreu de Magalhães São Gabriel do Oeste/MS
- Juíza Thielly Dias de Alencar Pitthan Ponta Porã/MS
- Juiz Eduardo Floriano Almeida Dourados/MS

APOIO E COLABORAÇÃO

- Juiz Anderson Royer Três Lagoas/MS
- Paula Martinez B. L. Rosalim Servidora CIJEMS



Para ter acesso a todas as atividades do CI acesse o QRcode



GRUPO DECISÓRIO

- Desembargador João Marcelo Balsanelli

GRUPO OPERACIONAL

- Juiz Flávio da Costa Higa
- Juiz Júlio César Bebber
- Luciana da Costa Higa

<https://www.tjms.jus.br/centro-de-inteligencia>

cijems@tjms.jus.br